

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 474/XIII (3.ª)

ASSUNTO: Por um circo livre de animais em Portugal

Entrada na AR: 16 de fevereiro de 2018

N.º de assinaturas: 19651

1.º Peticionário: Associação Animal - Rita Silva

I. A petição

1. A [petição n.º 474/XIII \(3.ª\)](#) deu entrada na Assembleia da República em 16 de fevereiro de 2018, tendo baixado à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, para apreciação, no dia 28 de fevereiro de 2018, na sequência do despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Teresa Caeiro.
2. Os peticionários vêm, ao abrigo do disposto na Lei de Exercício do Direito de Petição ([Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#), alterada pelas [Leis n.ºs 6/93, de 1 de março](#), [15/2003, de 4 de junho](#), [45/2007, de 24 de agosto](#), e [51/2017, de 13 de julho](#), e pela [Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro](#)), apresentar uma petição, na qual expõem e requerem o seguinte:
 - 2.1. Referem os peticionários que são cada vez mais os países, regiões e até municípios que estão a impedir legalmente que os circos tenham animais. Isto acontece não só pela crescente contestação social a este respeito, mas também porque cada vez se sabe mais acerca das características naturais dos animais e do quão antinatural e perverso é mantê-los em exposições circenses e similares;
 - 2.2. Mencionam que Portugal legislou em 2009 sobre a existência de circos com animais, mas, infelizmente, os resultados práticos para os animais foram muito poucos;
 - 2.3. Defendem que o circo é uma arte que deve ser apoiada, e que, sendo uma demonstração cultural muitíssimo rica e importante, merece todo o respeito;
 - 2.4. Defendem também que o circo deve pertencer aos humanos, às performances dos artistas humanos, não utilizando animais nos seus números;
 - 2.5. Consideram que é tempo de evoluírem e de deixarem de usar animais como forma de entretenimento, pervertendo toda a sua natureza e, conseqüentemente, fazendo de Portugal uma sociedade menos civilizada e atrasada no tempo;
 - 2.6. Apesar de compreenderem a complexidade do tema, solicitam que seja construída uma solução que termine com a utilização de animais por parte dos circos e que seja também proveitosa para a indústria circense. Por um circo mais humano, livre de animais não-humanos, e, por uma sociedade mais civilizada.

II. Enquadramento factual

1. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, foi localizada a petição abaixo referida, da X Legislatura, com um objeto conexo:

N.º	Data	Título	Situação
547/X/4	2008-12-29	Solicitam aprovação de legislação proibindo a comercialização, manutenção e apresentação de animais em circos ou outros espectáculos circenses em território nacional	Concluída

2. Por outro lado, na X Legislatura foram apresentados o projeto de resolução e os projetos de lei abaixo referidos, solicitando a proibição da utilização de animais selvagens em circos, tendo o projeto de resolução n.º 442/X e os projetos de lei n.ºs 765/X e 770/X sido rejeitados. O projeto de lei n.º 797/X caducou em 14 de outubro de 2009:

Tipo	N.º	SL	Título	Autoria
Projeto de Resolução	442/X	4	Recomenda ao Governo a proibição da utilização de animais selvagens em circos	BE
Projeto de Lei	765/X	4	Reforça a protecção dos animais utilizados em circos.	PCP
Projeto de Lei	770/X	4	Proibição de animais em circos.	PEV
Projeto de Lei	797/X	4	Proíbe a utilização de animais selvagens em circos e estabelece medidas de apoio às artes circenses	BE

3. Na XIII Legislatura foram apresentados os projetos de lei abaixo referidos que se encontram em apreciação, solicitando a proibição da utilização de animais selvagens em circos:

Tipo	N.º	SL	Título	Autoria
Projeto de Lei	695/XIII	3	Determina o fim da utilização de animais nos circos	PAN
Projeto de Lei	701/XIII	3	Reforça a proteção dos animais utilizados em circos	PCP
Projeto de Lei	703/XIII	3	Proíbe a utilização de animais selvagens em circos e estabelece medidas de apoio às artes circenses	BE
Projeto de Lei	705/XIII	3	Determina a proibição da utilização de animais selvagens nos circos, procedendo à 3.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro	PS

Projeto de Lei	706/XIII	3	Sobre animais em circo	Os Verdes
----------------	--------------------------	---	--	-----------

4. As iniciativas legislativas supra mencionadas da XIII Legislatura têm em comum o objetivo de reforçar a proteção do bem-estar e o respeito pelas características biológicas e etológicas dos animais usados em circos, embora o façam de forma não totalmente coincidente.
5. Orientam-se os projetos de lei n.ºs 695/XIII (3.ª), 703/XIII (3.ª), 705/XIII (3.ª) e 706/XIII (3.ª) para a proibição total da utilização de animais selvagens em espetáculos circenses e similares, mas adotando diferentes prazos para o reencaminhamento das espécies atualmente mantidas e utilizadas nos circos.
6. Ao invés, o projeto de lei n.º 701/XIII (3.ª) preconiza tal proibição de forma gradual, salvo quanto aos grandes símios, e voluntária, passando por uma diminuição significativa dessa prática. Sugere ainda a criação de um cadastro nacional de animais de circo, assim como a adoção de um programa nacional de entrega voluntária de animais utilizados em circos.
7. Paralelamente, no projeto de lei n.º 706/XIII (3.ª) propõe-se a criação de um portal nacional de animais mantidos em circo.
8. Como antecedentes parlamentares, há que salientar, para além dos que já acima foram referidos, as iniciativas legislativas que, ainda no decurso da corrente Legislatura, introduziram alterações no estatuto jurídico dos animais: os projetos de lei n.ºs [164/XIII](#) (*“Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais”*)¹, [171/XIII](#) (*“Alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis”*)², [224/XIII](#) (*“Altera o Estatuto Jurídico dos Animais no Código Civil”*)³ e [227/XIII](#) (*“Altera o Código Civil, atribuindo um Estatuto Jurídico aos Animais”*)⁴ ⁵. O [parecer e a nota técnica](#) elaborados a respeito da primeira das iniciativas mencionadas, para além de a analisarem, descrevem os antecedentes da anterior legislatura (a XII) apresentados sobre a matéria, fazendo ainda

¹ Apresentado pelo PS.

² Apresentado pelo PAN.

³ Apresentado pelo PSD.

⁴ Apresentado pelo BE.

⁵ Estas quatro iniciativas foram debatidas em bloco. Também sobre a matéria havia sido apresentado o [projeto de lei n.º 173/XII](#), o qual viria a ser considerado caducado em 22-10-2015. Esta iniciativa teve origem na [petição n.º 80/XII/1](#) (Cumprimento do artigo 13.º do Tratado de Lisboa, que Portugal assinou e ratificou, e consequente a imediata alteração dos Códigos Civil e Penal, na parte respeitante aos animais, seres sencientes, e não coisas móveis).

incursões nas posições doutrinárias desenvolvidas. Semelhante parecer e nota técnica seria elaborado a respeito do projeto de lei n.º 171/XIII. Debatidos e aprovados em conjunto, os referidos projetos de lei dariam origem à Lei n.º 8/2017, mudando o estatuto jurídico dos animais.

9. Outro antecedente parlamentar a ter em conta é o [projeto de lei n.º 173/XIII](#) (“*Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais (altera o Código Penal)*”), apresentado pelo PAN⁶.

III. Enquadramento Legal

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).
2. Dado que a petição cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da LEDP –, pelo que se propõe a admissão da petição.
3. Destarte, entende-se que a matéria peticionada insere-se na função da Assembleia da República de legislar sobre a proibição da utilização de animais nos circos em Portugal.
4. Nas tarefas fundamentais do Estado previstas no artigo 9.º da [Constituição da República Portuguesa](#) inclui-se a de “*proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território*” (alínea e)). Esta incumbência é complementada pela consagração do “*direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado*” (n.º 1 do artigo 66.º), cabendo ao Estado, para “*assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável*”, “*prevenir e controlar a poluição*”, “*promover a integração de objetivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial*” e “*promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente*” (artigo 66.º, n.º 2, alíneas a), f) e g)).

⁶ Rejeitado. Foi discutido em conjunto com os projetos de lei n.ºs [209/XIII](#) (“*Procede à 37.ª Alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia*”) e [228/XIII](#) (“*Revê o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais*”), ambos igualmente rejeitados.

5. Com a [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#)⁷, os animais não humanos deixaram de ser juridicamente considerados como coisas⁸ para passarem a ser definidos como “*seres vivos dotados de sensibilidade*”, podendo embora ser objeto do direito de propriedade dentro dos limites legais. Como corolário da redefinição jurídica dos animais, também o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal sofreram alterações conformes com o novo estatuto.
6. Relativamente ao [Código Civil](#)⁹, importa mencionar, em particular, os seus artigos 201.º-B, 201.º-C, 201.º-D e 1305.º-A, o primeiro dos quais tem a seguinte redação: “*Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza*”.
7. No artigo 201.º-C contém-se uma cláusula geral de proteção jurídica dos animais, a operar por via das disposições do Código Civil e da restante legislação extravagante especial.
8. Porque os animais são agora considerados seres sensíveis, o artigo 201.º-D esclarece que as disposições respeitantes às coisas só se lhes aplicam a título subsidiário.
9. O artigo 1305.º-A, inovatório na ordem jurídica, vem impor aos proprietários de animais obrigações estritas no plano da garantia do seu bem-estar. Este preceito claramente abarca os domadores, tratadores e proprietários de circos que recorram a espetáculos com animais, vinculando-os aos deveres aí previstos.
10. A modificação do [Código de Processo Civil](#)¹⁰ é meramente pontual, tendo-se limitado a acrescentar os animais de companhia à lista de bens absolutamente impenhoráveis constante do artigo 736.º.

⁷ “Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro”.

⁸ Concretamente, coisas móveis, à luz da classificação dicotómica entre coisas móveis e coisas imóveis constante dos artigos 203.º a 205.º do Código Civil.

⁹ Texto consolidado retirado do Diário da República Eletrónico (DRE).

¹⁰ Texto consolidado retirado do DRE.

11. Das alterações introduzidas ao [Código Penal](#)¹¹ releva, para o caso em apreço, as que se referem aos artigos 212.º e 213.º, onde se preveem, respetivamente, os crimes de dano e dano qualificado, tendo-se acrescentado a ação de desfigurar animal alheio.
12. À proteção dos animais em geral diz respeito a [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#), alterada pelas Leis n.ºs [19/2002, de 31 de julho](#)¹², e [69/2014, de 29 de agosto](#)¹³.
13. Relaciona-se também com o objeto da petição em análise o regime jurídico do [Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro](#) (“Estabelece as normas de execução na ordem jurídica nacional do [Regulamento \(CE\) n.º 1739/2005, da Comissão, de 21 de Outubro](#), relativo ao estabelecimento das condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação de animais de circo e outros números com animais entre Estados membros, e aprova as normas de identificação, registo, circulação e protecção dos animais utilizados em circos, exposições itinerantes, números com animais e manifestações similares em território nacional”), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro](#) (“Altera (quinta alteração) o Decreto-Lei 276/2001, de 17 de outubro, que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a [Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia](#), procedendo à sua republicação, altera (quarta alteração) o [Decreto-Lei 142/2006, de 27 de julho](#), que cria o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA), altera (primeira alteração) o Decreto-Lei 255/2009, de 24 de setembro, relativo ao estabelecimento das condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação de animais de circo e outros números com animais entre Estados membros, e altera (primeira alteração) o [Decreto-Lei 79/2011, de 20 de junho](#), que estabelece os procedimentos de elaboração de listas e de publicação de informações nos domínios veterinário e zootécnico”).
14. Na legislação de proteção dos animais em vigor, importa referir o [Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro](#)¹⁴, o qual, estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em

¹¹ Texto consolidado retirado do DRE.

¹² “Primeiras alterações à Lei n.º 12-B/2000, de 8 de Julho (proíbe como contra-ordenação os espectáculos tauromáquicos em que seja infligida a morte às reses nele lidadas e revoga o Decreto n.º 15355, de 14 de Abril de 1928), e à Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro (protecção aos animais) ”.

¹³ “Procede à trigésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criminalizando os maus tratos a animais de companhia, e à segunda alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, sobre protecção aos animais, alargando os direitos das associações zoófilas”.

¹⁴ Texto consolidado retirado do DRE. À data em que foi extraído do DRE, este texto consolidado não continha ainda a última alteração operada pela [Lei n.º 95/2017, de 23 de agosto](#), que igualmente deve ser tida em conta.

Portugal a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos.

15. Embora o Decreto-Lei n.º 276/2001 não inclua no seu âmbito de aplicação “*as espécies da fauna selvagem autóctone e exótica e os seus descendentes criados em cativeiro*”¹⁵, as quais são objeto de regulamentação específica, contém, em todo o caso, princípios sobre a forma como em geral os animais devem ser tratados, e extensíveis a qualquer situação.
16. Com carácter regulamentar, tem relevância a [Portaria n.º 1226/2009, de 12 de outubro](#), que aprovou “*a lista de espécies de cujos espécimes vivos, bem como dos híbridos deles resultantes, é proibida a detenção*”. A [Portaria n.º 60/2012, de 19 de março](#), atualizou essa lista, alterando a Portaria n.º 1226/2009, a qual, por via do que se dispõe no n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 121/2017, foi mantida em vigor até serem publicadas as “*portarias previstas no n.º 2 do artigo 13.º, no n.º 1 do artigo 17.º, no n.º 5 do artigo 27.º e no n.º 3 do artigo 38.º*” desse Decreto-Lei n.º 121/2017, conforme se dispõe no n.º 1 do seu artigo 40.º. Regulamentando a Portaria n.º 1226/2009 uma dessas matérias e tendo a consulta à base de dados do Diário da República Eletrónico revelado que ainda não existe a nova regulamentação, é forçoso concluir que a Portaria n.º 1226/2009 ainda não deixou de vigorar. O mesmo acontece com a [Portaria n.º 7/2010, de 5 de janeiro](#) (“*Regulamenta as condições de organização, manutenção e actualização do Registo Nacional CITES*”¹⁶ e as condições do exercício das actividades que impliquem a detenção de várias espécies”).

IV. Proposta de Tramitação

1. No que respeita aos trâmites legais, **propõe-se a admissão da petição.**
2. Admitida a petição, e uma vez que esta se demonstra subscrita por 19 651 peticionários:
 - a) Existe **obrigatoriedade de nomeação de Deputado relator** (artigo 17.º, n.º 5, da LEDP);
 - b) É **obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP);
 - c) É **obrigatória a sua apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem);

¹⁵ Cfr. n.º 2 do artigo 1.º.

¹⁶ CITES é a designação abreviada da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, em inglês *Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora* (CITES).

d) Considerando a matéria objeto de apreciação, sugere-se a consulta do Ministério da Cultura, do Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, da Associação para o Desenvolvimento das Actividades em Portugal de Circos, Divertimentos e Espectáculos (ADAPCDE), do Representante de Portugal na Associação Europeia de Circos e da Liga Portuguesa dos Direitos do Animal, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.

3. Sugere-se que, no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a **remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para tomada das medidas que entenderem pertinentes**, nos termos do artigo 19.º da LEDP;

4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, em cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei.

Palácio de S. Bento, 13 de março de 2018

A assessora da Comissão

Inês Maia Cadete